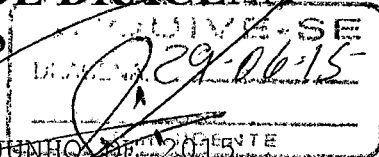




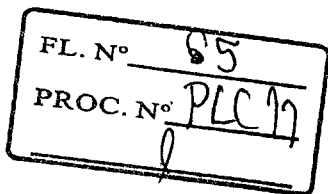
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências.



JOSE ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria da infraestrutura urbana;
- VI – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX – promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X – modernização da ação governamental.

Dracena Municipal de Dracena Pres. Francisco E. Rossi 29/JUN/2015 16:29 000071465



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

FL. Nº	66
PROC. Nº	PLC 99

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2014/2017 e especificadas nos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais e acompanharão o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

§ 1º – Acompanha o presente o Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, ficando alterado o anexo do PPA referente ao quadriênio 2014/2017;

§ 2º – Caso ocorram alterações nos valores das metas e riscos fiscais, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverá o Poder Executivo promover a compatibilidade entre as peças e encaminhar os anexos pertinentes juntamente as peças correspondentes ao projeto de lei;

§ 3º - O programa de construção de casa populares, inclusive sua infraestrutura, financiado com recursos exclusivamente de outras esferas governamentais, poderá ser contabilizado de forma extra orçamentária;

§ 4º - Na elaboração da estimativa da receita para o exercício de 2016, deverá ser considerada a tendência do presente exercício, evolução histórica e também variável que possam influenciar na estimativa final, com atenção especial ao cenário macro-econômico.

§ 5º - Durante as fases de planejamento quanto da execução, ficam autorizados as convalidações no Plano Plurianual 2014/2017, as eventuais alterações.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2016 são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que são parte integrante da presente Lei e compõem a Lei Orçamentária Anual, desdobrados em:

Demonstrativo I – Metas Anuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os demonstrativos I e III de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário econômico do país seus valores poderão ser alterados através de Decreto do Executivo, após discussão em audiência pública.

Art. 5º - Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas caso venham a se concretizarem e, obrigatoriamente, serão considerados na elaboração da LOA.

Parágrafo Único – Os Riscos Fiscais, caso se concretize, serão atendidos, preferencialmente, com recursos da reserva de contingência, e/ou anulação de dotações orçamentárias e se houver, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior.

FL. Nº 62
PROC. Nº 71511



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2016, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e serão inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Art. 7º - A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais não consignarão recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência ou criteriosamente justificados os atrasos.

§ 2º - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, bem como aquelas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

Parágrafo Único – A despesa que não se enquadrar no artigo acima, deverá estar acompanhada de procedimento administrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa e será inserido no processo que abriga os autos da licitação, exceto aquela prevista no § 6º, do artigo 17, da LC 101/00.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, ou de seu interesse, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, termo de ajuste, colaboração ou fomento ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - Para celebração de convênio, ajustes ou congênere objetivando a transferência de recursos a instituições, deverão ser atendidas plenamente todas as exigências das Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

I - As entidades abaixo ficam autorizadas a receber recursos de transferências financeiras no exercício de 2016:

- Casa da Criança - Associação de Proteção a Criança de Dracena;
- Associação de Proteção ao Adolescente de Dracena;
- Associação de Proteção aos Animais de Dracena;
- APMIAD – Associação de Proteção a Maternidade a Infância e a Adolescência de Dracena;
- APAE – Associação de Pais e Amigos;
- Associação Projeto Esperança;
- AVAPAC – Associação Voluntários de Apoio a Pacientes de Câncer;
- AVAHU – Associação de Valorização Humana;
- Associação Assistencial Boas Novas;
- ADEF SULI – Associação dos Portadores de Deficiência Física de Dracena – Superando Limites;
- Associação dos Produtores Rurais de Dracena;
- ADEC – Associação Dracenense de Esporte e Cultura;
- Associação dos Amigos do Camafeu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

- Associação Esportiva Recreativa Cultural e Educacional Melhor Idade – SUYA;
- Casa dos Velhos - Obra Unida São Vicente de Paulo;
- AABB – Associação Atlética Banco do Brasil
- Consorcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos “Integração”;
- Consorcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Cisnap;
- Empresa Municipal de Saúde;
- Fundec – Fundação Dracenense de Esporte e Cultura;
- Flor de Liz de Dracena e Região;
- INA – Instituto Novo Amanhecer Guiomar C. A. da Silva;
- Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena;
- Lar Beneficente São Doutrina Espiritual do 7º dia de Dracena;
- Pousada Bom Samaritano;
- Sindicato Rural de Dracena;
- Associação J. Marques dos Trabalhadores
- Associação Comercial e Empresarial de Dracena
- Associação São Francisco de Assis
- Associação Desportiva e Cultural Capoeira Filhos de Abaeté

FL. Nº	68
PROC. Nº	PLC 11

II – No transcorrer do exercício de 2016, o município poderá propor Projeto de Lei incluindo novas entidades a serem contempladas com transferência financeira, desde que atenda as regras contidas na presente Lei.

§ 2º - O Poder Executivo enviará Projeto de Lei específico contendo as entidades beneficiadas com transferência de recursos financeiros e seus respectivos valores, separando-as por fonte de recurso e secretarias responsáveis.

§ 3º - São critérios mínimos para repasse financeiro a entidade do terceiro setor:

- Certificação da entidade no respectivo conselho municipal, quando for o caso;
- O beneficiário se prontificará em aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- 02 (duas) declarações de funcionamento regular;
- Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;
- Certidões negativas de débitos;
- Estatuto da entidade;
- Ata de posse da diretoria da entidade;
- Documentos pessoais do presidente da entidade;
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

- Plano de trabalho;
- Dar atendimento integral ao chamamento público;
- Recibo de entrega da prestação de contas do exercício anterior, quando for o caso;
- Atendimento direto e, preferencialmente, gratuito;
- Declarar que os contratados pela entidade com recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica.

§ 4º - Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

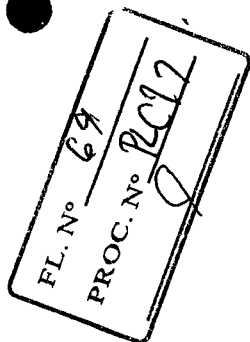
Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2016, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

II- Saldo financeiro do exercício anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

I - O Cronograma poderá ser elaborado levando em consideração as fontes de recursos e códigos de aplicações.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido na legislação vigente.

I - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o Cronograma de Desembolso em até 10 (dez) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

II - No transcorrer do exercício, o Poder Legislativo poderá editar ato alterando o Cronograma de Desembolso, que deverá ser informado ao Poder Executivo em até 05 (cinco) dias corridos.

III - O Legislativo Municipal repassará ao Executivo no mês seguinte, os valores retidos a título de imposto de renda.

IV - O Legislativo Municipal devolverá até o dia 31 de dezembro de 2016 os recursos financeiros não utilizados no ano.

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, através de decreto, remanejar os recursos da conta reserva de contingência nos casos mencionados nos incisos I e II, sem comprometimento do limite estabelecido no artigo 26, inciso I.

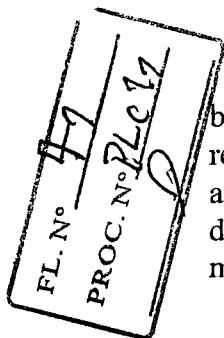
Art. 14 - Na forma do artigo 13, da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015



§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primária fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de forma proporcional, à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Na ocorrência da previsão contida no presente artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas.

§ 7º - O Poder Legislativo, com base na comunicação mencionada, editará e divulgará ato da mesa estabelecendo os montantes que caberá ao referido órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo da cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

Art. 16 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

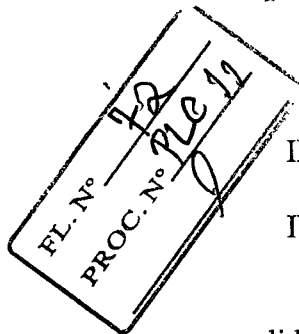
- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015



- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
- IV. se houve previsão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os dispositivos no art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como os constantes na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas, e
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa no corpo da lei ou em seus anexos, no mínimo, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o artigo 15 da Lei 4.320/1964.

§ 3º - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do projeto AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas ter detalhamento obrigatório até o nível sub-elemento.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal; art. 38, do Ato das Disposições Transitórias e Art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

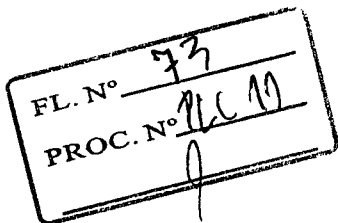
- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no § 1º;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201, da Constituição Federal; e
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 20 - Caso atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de serviço extraordinário somente poderá ocorrer destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "Caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

§ 2º - Persistindo a situação mencionada acima, o órgão poderá adotar medidas de contenção com eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores, exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão e demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e, 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

FL. Nº	84
PROC. Nº	212

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II, do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 22 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas anteriormente, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no caput, será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

I – entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

II - a taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual ou regional.

Art. 23 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º - Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

FL. Nº	98
PROC. Nº	21011

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Foram consideradas na estimativa da receita para o exercício de 2016 as renúncias de receitas vigentes, de acordo com o inciso I do Art. 14, da LC 101, de 04/05/2000.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

FL. Nº	98
PROC. Nº	2017

I - reforma, revisão e atualização das Leis Tributárias e do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

II - concessão ou ampliação de benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, geração de renda e emprego ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - revogações e/ou revisões de isenções tributárias, incondicionadas e por prazo indeterminado, ou até as que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, regulamentado através de lei específica;

VI - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

VII - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VIII - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

IX - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão da Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

Art. 26 – Caso ocorra de a Lei Orçamentária Anual não ser promulgada até o último dia do exercício de 2016, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for aprovada, promulgada e sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:

I – Realizar, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro;

II – Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 15% (quinze por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro e reserva de contingência;

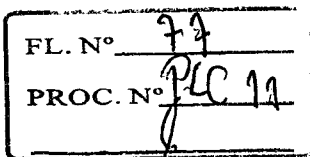
III – Realocar livremente recursos orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei;

IV – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, mediante autorização legislativa;

V – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

VI – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária.

Art. 28 - O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao encerrado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

Art. 29 - A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, com base no custo - benefício dos serviços.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha de incentivo a pagamento de tributos municipais no exercício de 2016, com premiações a contribuintes.

Parágrafo Único - As regras e condições da implementação do programa serão regulamentadas através de Decreto do Executivo, do qual será dada ampla divulgação.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto para pagamento a vista de tributos municipais.

Parágrafo Único - O desconto será definido através de Decreto do Executivo, após a promulgação da presente Lei, levando-se em consideração a situação econômica do momento.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará até 30 de Outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, Departamento Jurídico ou Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016.

Art. 34 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover controles específicos dos gastos com propaganda e publicidade oficial com específica atividade programática, visando atendimento ao art. 73, VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral.

Art. 35 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

FL. Nº	78
PROC. Nº	PLCM



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

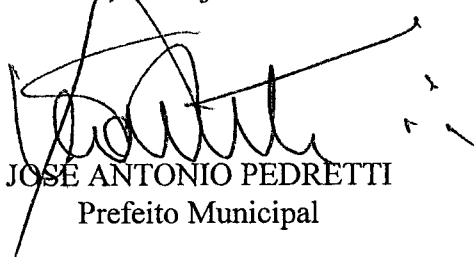
LEI COMPLEMENTAR Nº 429 - DE 23 DE JUNHO DE 2015

Art. 36 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 37 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão se reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

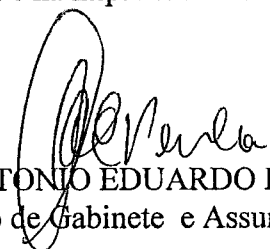
Art. 38 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de junho de 2015.



JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.



ANTONIO EDUARDO PENHA
Secretário de Gabinete e Assuntos Jurídicos

